DECRETO Nº 40, DE 11 de Junho de 2021

"APROVA O REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal nº 2.748/2013, que cria a Autarquia de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Água de Ivoti - como entidade autárquica de direito público da administração indireta e dá outras providências,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Prestação dos Serviços de Água e Esgoto, anexo ao presente Decreto, que dispõe sobre as normas a serem aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob responsabilidade da Autarquia Água de Ivoti.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti, 11 de junho de 2021.

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal

ÁGUA DE IVOTI
O MAIOR BEM DA VIDA É NOSSO

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

ESTE REGULAMENTO DISPÕE SOBRE AS NORMAS A SEREM APLICADAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA AUTARQUIA ÁGUA DE IVOTI.

Capítulo I - Do Objetivo

Art. 1°. Este Regulamento dispõe sobre as normas a serem aplicadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob responsabilidade da Autarquia Água de Ivoti, neste ato denominada simplesmente AUTARQUIA.

Capítulo II - Da Terminologia

Art. 2°. Adotam-se neste Regulamento a seguinte terminologia:

I – Abastecimento de água: serviço constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – Acréscimo ou multa: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

III – Aferição do Hidrômetro: verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

IV – Água Potável: água cujos parâmetros físico-químicos, microbiológicos e radioativos estejam de acordo com os padrões de potabilidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

V – Água Tratada: água submetida a tratamento por processos físicos e/ou químicos, com a finalidade de torná-la potável;

VI – Caixa de inspeção de esgoto: é o ponto de interligação das instalações prediais de esgoto sanitário com a rede coletora de esgoto, situada no passeio do imóvel, permite a inspeção e a desobstrução do ramal predial de esgoto;

VII – Categoria de Consumo: classificação da ligação de água em função do uso preponderante da água, para fim de enquadramento na estrutura tarifária (residencial, comercial, industrial ou pública);

VIII – Cavalete: conjunto padronizado de tubulações, peças e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel. A composição do cavalete será especificada em norma técnica específica emitida pela Autarquia;

IX – Ciclo de Faturamento: período entre uma leitura e outra do hidrômetro, correspondente ao faturamento de determinado imóvel;

X – Coleta de Esgoto: recolhimento do efluente líquido sanitário por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

XI – Condomínio: conjunto de duas ou mais edificações em um lote ou terreno;

XII – Consumo de Água: volume de água utilizado em um determinado imóvel, fornecido pela AUTARQUIA ou produzida por fonte própria;

XIII – Consumo Estimado: volume de água em metros cúbicos atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XIV – Consumo Faturado: volume de água em metros cúbicos correspondente ao valor cobrado na fatura de água;

XV – Consumo Medido: volume de água em metros cúbicos registrado por meio de hidrômetro;

XVI – Conta de Água e Esgoto (Fatura de serviços): nota fiscal ou documento de cobrança contendo o valor a ser pago pelo usuário, decorrente da prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados;

XVII – Economia: Unidades autônomas para fornecimento de água ou produtora de esgoto, como residência, comércio, escritório, indústria, órgão público e similares, existente em uma determinada edificação, que são atendidos pelo serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

XVIII – Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias a coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

XIX – Esgoto: despejo líquido resultante do uso da água pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;

XX – Esgoto Industrial: despejo líquido decorrente do uso da água em processos industriais diversos;

XXI – Estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água ou o esgoto para um nível superior de altitude;

XXII – Extravasor: canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXIII – Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água: toda modalidade de abastecimento distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço e distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

XIV – Hidrante: aparelho de utilização apropriado à tomada de água para utilização no combate a incêndio;

XXV - Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido em uma ligação;

XXVI – Imóvel: Unidade predial ou territorial urbana ou rural constituída por uma ou mais economias;

XXVII – Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água (hidrômetro), na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água no imóvel, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

XXVIII – Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, acessórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até o dispositivo de inspeção localizado na calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do usuário;

XXIX – Interrupção - Corte do Fornecimento de Água: suspenção dos serviços pela AUTARQUIA por inadimplência, infração ao regulamento ou a pedido do usuário;

XXX – Ligação de Água: conjunto formado pelo ramal predial e o cavalete, destinado a interligação do imóvel ao sistema público de abastecimento de água;

XXXI – Ligação Clandestina de Água: ligação efetuada sem o conhecimento da AUTARQUIA, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público;

XXXII – Ligação de Esgoto: conjunto formado pelo ramal predial e a caixa de inspeção de esgoto, destinado a interligação do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

XXXIII – Medição Individualizada: Medição do consumo de água por unidade autônoma de consumo, ou seja, por economia;

XXXIV – Medidores: Aparelhos (hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

XXXV – Padrão de Medição: conjunto padronizado de componentes constituído pelo hidrômetro, cavalete e dispositivo de proteção, ligados ao ramal predial de água;

XXXVI - Ramal Predial de Água: Conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre conexão de água da rede de distribuição (inclusive colar de tomada) e o cavalete, sob a responsabilidade de uso da Autarquia;

XXXVII – Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso da Autarquia;

XXXVIII – Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

XXXIX – Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XL- Reservatório predial: depósito destinado ao armazenamento de água potável localizado no imóvel do usuário;

XLI - Religação de Água: procedimento efetuado pelo AUTARQUIA com o objetivo de reestabelecer o fornecimento de água, suspenso em decorrência de corte ou suspensão do fornecimento;

XLII – Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços de água ou de esgoto, por meio da remoção física do ramal predial;

XLIII – Tarifa: conjunto de preços referente à cobrança pela prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XLIV – Tarifa Mínima: valor mínimo que o usuário deve pagar pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na estrutura tarifária;

XLV – Titular do Imóvel: proprietário do imóvel - quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se titular do imóvel o condomínio;

XLVI – Usuário: pessoa física ou jurídica, ocupante da economia, que faz uso dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

XLVII – Válvula de Boia: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando extravasamentos;

XLVIII – Vistoria: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pela AUTARQUIA no imóvel, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

XLIX - TESTADA: Linha que separa uma propriedade do logradouro público.

L - Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados.

Capítulo III – Da Competência da Autarquia

Art. 3°. Compete a Autarquia Água de Ivoti exercer com exclusividade todas as atividades relacionadas com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, de acordo com as atribuições lhe conferidas pela Lei Municipal nº 2748/2013 e fazer cumprir todas as condições e normas estabelecidas neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pela Direção da Autarquia.

Capítulo IV - Dos Serviços de Água e Esgoto,

Art. 4°. A construção de redes de distribuição de água e de redes coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações de água e/ou esgoto serão efetuados pela AUTARQUIA ou por terceiros devidamente autorizados.

Seção I – Das Redes de Água e de Esgoto

Art. 5°. As redes de distribuição de água e as redes coletoras de esgoto serão assentadas, preferencialmente, em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pela AUTARQUIA, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 6°. Os órgãos da administração pública federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes de distribuição de água e coletoras de esgoto e outras instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único – No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7°. Os danos causados em redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pela AUTARQUIA às expensas do autor, que ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único – Nos casos em que as redes de distribuição ou equipamentos utilizados no sistema público de saneamento estiverem em propriedade particular, sem a devida anuência, sua adequação aos logradouros públicos será de responsabilidade da AUTARQUIA.

Art. 8°. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou coletora de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único – A critério da AUTARQUIA, os custos referidos neste artigo poderão ocorrer por sua conta, desde que exista viabilidade econômica e interesse técnico ou social.

Art. 9°. As extensões de redes de distribuição de água ou coletora de esgoto, custeados ou não pela AUTARQUIA, farão parte de seu patrimônio e estarão afetadas pela prestação de serviço público.

Art. 10. É terminantemente vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

Seção II – Dos Ramais de Água e Esgoto

Art. 11. AUTARQUIA tomará a seu total e exclusivo encargo a execução dos ramais das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas.

Parágrafo Único. A autarquia poderá, a seu critério, autorizar terceiros a realizar as ligações definitivas de água e/ou esgoto.

Art. 12. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela AUTARQUIA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 13. A cada edificação será concedido um único ramal predial de água ou esgoto, mesmo que abrangendo categorias de uso distintas.

§ 1°. Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que abastecidas por reservatórios e instalações prediais independentes.

§ 2°. O fornecimento de água ou a coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial, desde que haja conveniência técnica, a critério da AUTARQUIA.

§ 3°. No caso de esgoto, poderá o ramal predial atender a dois ou mais imóveis, desde que haja conveniência técnica, a critério da AUTARQUIA.

Art. 14. A AUTARQUIA não executará ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada no caput, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder três metros e meio.

Art. 15. A manutenção dos ramais prediais será feita pela AUTARQUIA, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º O reparo de dano causado por terceiros ao ramal predial será feito às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º A substituição ou modificação do ramal predial, quando solicitadas, serão executadas às expensas dos interessados.

Art. 16. É vedado a terceiros intervir no ramal predial de água ou de esgoto, seja qual for a motivação.

Art. 17. É vedada a ligação de ejetores ou bombas de sucção diretamente no ramal predial.

Art. 18. Qualquer lançamento na rede pública coletora de esgoto deve ser realizado por gravidade.

Parágrafo único. havendo necessidade de recalque dos efluentes, estes devem ser lançados na caixa de inspeção de esgoto, situada no passeio, de onde serão conduzidos por gravidade ao coletor público.

Art. 19. É vedada a passagem de ramal de esgoto por outra propriedade.

Seção III – Das instalações Prediais

Art. 20. Todas as instalações prediais internas de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário do imóvel.

§ 1°. A conservação e manutenção das instalações prediais internas de água e esgoto é de exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel, podendo a AUTARQUIA fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2°. O proprietário do imóvel se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da AUTARQUIA, todas as instalações internas de água e esgoto defeituosas.

Art. 21. É proibida, salvo consentimento prévio da AUTARQUIA, qualquer extensão do ramal predial interno de água para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 22. As instalações prediais internas de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 23. É vedado o lançamento de águas pluviais em ramais prediais internos de esgoto.

Seção IV – Dos Reservatórios Prediais

Art. 24. É obrigatória a instalação de reservatório predial para execução da ligação de água, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas da ABNT e Lei Municipal 2.925/2014 – Código de Obras do Município.

Art. 25. O projeto e a execução dos reservatórios prediais deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - Permitir inspeção e reparos, por meio de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

IV - Possuir válvula de flutuador (boia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;

V - Possuir tubulação de descarga para permitir a limpeza interna do reservatório.

VI – Higienização anual ou quando houver necessidade.

Art. 26. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 27. Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam tubulações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto.

Art. 28. Os prédios com 3 (três) ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e estação elevatória para alimentar o reservatório superior.

Parágrafo único – As estações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT, às expensas dos interessados.

Seção V - Dos Hidrantes

Art. 29. Os hidrantes deverão constar dos projetos das redes públicas de distribuição de água, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul - CBMRS e conforme as normas da ABNT.

Art. 30. A operação dos hidrantes somente poderá ser efetuada pela AUTARQUIA ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1°. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar mensalmente à AUTARQUIA, o consumo de água e as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2°. A AUTARQUIA fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3°. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar a AUTARQUIA os reparos, porventura necessários.

Art. 31. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela AUTARQUIA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento.

Seção VI – Dos Efluentes não Domésticos

Art. 32. O lançamento de efluentes não domésticos na rede coletora de esgoto só será permitido se suas características estiverem de acordo com os padrões estabelecidos pela AUTARQUIA em norma específica.

Parágrafo único. Não são admitidos na rede coletora de esgoto efluentes não domésticos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou interferir nos processos de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

Art. 33. É obrigatório o tratamento prévio dos efluentes não domésticos que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede coletora de esgoto.

§ 1°. O referido tratamento será feito às expensas do interessado, devendo o projeto ser previamente aprovado pela AUTARQUIA.

§ 2°. A AUTARQUIA manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos cujos efluentes necessitam tratamento prévio, com registros da natureza e do volume médio dos efluentes.

Capítulo V – Das Ligações de Água e Esgoto

Art. 34. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo primeiro. A Autarquia editará diretriz estabelecendo o projeto do nicho padrão de medição, incluindo cavalete.

Seção I – Das Ligações Provisórias

Art. 35. As ligações provisórias são as destinadas a fornecer água e a coletar esgoto de estabelecimentos de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos e similares ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro, os serviços de água ou esgoto.

Art. 36. As ligações provisórias serão feitas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

§ 1°. A ligação somente será executada após pagamento antecipado do valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 2°. A classificação de consumo de usuário temporário será comercial, devendo ser cobrados normalmente a ligação e a supressão, nos termos do Decreto que trata do Sistema Tarifário.

§3º. Para as ligações provisórias, a Autarquia fornecerá o nicho padrão, inclusive cavalete e hidrômetro, mediante cobrança de taxa prevista no Decreto que estabelece o Sistema Tarifário.

Seção II – Das Ligações Permanentes

Art. 37. Cabe ao proprietário do imóvel requerer à AUTARQUIA as ligações permanentes de água e de esgoto.

§1º Para solicitar nova ligação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Documento que comprove propriedade do imóvel, como contrato de compra e venda, matrícula do imóvel ou documento equivalente;

II – Declaração do Departamento de Planejamento Urbano do Município informando nome do proprietário, endereço completo, quadra, lote e bairro;

III – Documento de identificação do Proprietário.

§ 2°. O cadastro da ligação deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado ou cedido, deverá também constar a identificação do usuário (morador ou locatário).

§ 3°. Compete ao proprietário do imóvel e/ou usuário, informar à AUTARQUIA as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação, tais como usuário e categoria de consumo.

§4º O cavalete, exceto hidrômetro, deverá ser doado pelo interessado, às suas expensas, à Autarquia.

Art. 38. A ligação de esgoto à rede pública de esgotamento sanitário é obrigatória.

Art. 39. A ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela de preço de serviços da AUTARQUIA.

Parágrafo único - A critério da AUTARQUIA, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 40. É de responsabilidade do interessado a construção do nicho padrão de medição de água, às suas expensas, de acordo com projeto estabelecido pela AUTARQUIA em diretriz técnica.

§ 1°. As ligações de água ou esgoto somente serão efetuadas quando satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e padrões estabelecidos pela AUTARQUIA.

§ 2°. O hidrômetro será fornecido e instalado pela AUTARQUIA e seu custo incluído no preço da ligação de água.

Art. 41. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, contaminação ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único – É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização da AUTARQUIA.

Art. 42. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes ou soluções alternativas de abastecimento de água, além da rede pública, será exigido pela AUTARQUIA, para fins de estimativa do volume de esgoto produzido, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser custeado pelo usuário.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, é dever do usuário permitir à AUTARQUIA o livre acesso à sua propriedade para leitura do hidrômetro.

Seção III – Dos Medidores de Vazão

Art. 43. Para medição do consumo de água, toda a ligação deverá ser medida através de hidrômetro, inclusive as ligações públicas.

§1º. O hidrômetro será instalado somente após a construção, por parte do proprietário, do nicho padrão de medição de água, que deverá estar afixado na testada do imóvel, conforme as normas determinadas pela AUTARQUIA.

§2º. O disposto neste artigo deve ser observado nas situações previstas no artigo 13, §1º.

Art. 44. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pela AUTARQUIA, a qualquer tempo, em casos de manutenção, aferição, substituição ou modificação do sistema de medição.

Art. 45. Deverá ser assegurado aos funcionários e prepostos da AUTARQUIA o livre acesso ao hidrômetro ou ao controlador de vazão, não podendo o usuário interpor qualquer tipo de impedimento ou obstáculo.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso ao hidrômetro.

Art. 46. Os hidrômetros das ligações de água, após instalados, se tornarão propriedade da AUTARQUIA.

Parágrafo único. O usuário é o fiel depositário dos hidrômetros, respondendo pela sua guarda e proteção, responsabilizando-se pelos danos a ele causado.

Art. 47. O usuário poderá solicitar à AUTARQUIA a aferição do hidrômetro, devendo pagar o custo do serviço, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1°. Serão considerados com funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 2°. Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a AUTARQUIA providenciará a retificação da conta de água e esgoto até o limite de três contas, bem como será realizada a substituição do hidrômetro.

Seção IV – Da Medição Individualizada em Prédios e Condomínios

Art. 48. As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária (economia), nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

Art. 49. Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização

for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

§ 1°. Os projetos que contemplem medição individualizada em condomínio deverão ser previamente aprovados pela AUTARQUIA, sendo que os hidrômetros deverão ser instalados em áreas de uso comum, em locais com amplo e fácil acesso para execução de serviços da Autarquia, incluindo leituras.

§ 2°. As adequações nas instalações prediais para a instalação da medição individualizada serão executadas pelos interessados às suas expensas.

§ 3°. A critério técnico exclusivo da AUTARQUIA, as economias com medição individualizada poderão ser abastecidas por mais de um ramal predial.

§ 4°. A medição individualizada somente será aplicada à água fornecida pelo sistema público de abastecimento de água.

§ 5°. Os hidrômetros individuais serão de propriedade da AUTARQUIA, que será a responsável pela manutenção dos mesmos, o que não exime seus respectivos usuários da responsabilidade pela guarda e segurança do hidrômetro.

§ 6°. O hidrômetro principal e os hidrômetros individuais instalados para efeito de medição individualizada estão sujeitos ao que estabelece os demais artigos desta seção.

Seção V – Da transferência de titularidade

Art. 50. A transferência de titularidade da conta de água poderá ser requerida junto à AUTARQUIA mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Contrato de Compra e Venda e/ou documento similar;

II – Contrato de Financiamento do imóvel no nome do novo titular;

IV – Matrícula do imóvel no nome novo titular;

V – Contrato de Locação e/ou de comodato do imóvel no nome do novo titular;

VI – Declaração firmada por ambas as partes, mediante apresentação de cópia dos documentos de CPF e/ou RG de ambas as partes.

VII – Termo de rescisão de contrato de locação, documento que comprove a desocupação do imóvel ou documento declaratório que contenha a ciência do proprietário do imóvel acerca de sua vacância, o qual passará a ser o titular da conta.

§ 1º. Somente será autorizada a transferência de titularidade de conta para responsável maior de idade.

§ 2º A transferência de titularidade da conta de imóvel com abastecimento suspenso por inadimplência somente poderá ocorrer mediante o pagamento dos valores abertos e taxa de religação.

§ 3º A cada troca de usuário será emitido novo Termo de responsabilidade de usuário, o qual deverá estar ciente de seus direitos e obrigações constantes deste regulamento, contrato de adesão e demais normas sobre a matéria.

§4º Todas as transferências de titularidade de que trata o caput deste artigo somente poderão ocorrer caso a matrícula esteja adimplente, não podendo ter parcelamento aberto na matrícula.

Art. 51. O titular do imóvel (proprietário) deverá informar a AUTARQUIA a mudança de usuário num prazo máximo de 15 dias.

§1º. Nos casos em que o proprietário apresentar documento hábil para transferência de titularidade da conta, esta somente será efetivada após a assinatura do Termo de responsabilidade de usuário pelo pretenso novo titular.

§2º O pretenso novo titular terá o prazo de 15 dias corridos para realizar a assinatura do Termo de responsabilidade do usuário, sob pena de corte no fornecimento de água, com fulcro no inciso IX do artigo 67.

Art. 52. No caso de óbito, a transferência da titularidade poderá ser requerida pelo inventariante legalmente constituído, ou por um dos herdeiros com anuência dos demais.

Capítulo VI – Da Classificação e da Cobrança dos Serviços

Seção I – Da Classificação dos Usuários

Art. 53. Os usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão classificados em 6 (seis) categorias:

I – Categoria Residencial - quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II - Categoria Residencial Social - quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial, ocupadas por famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único do Governo Federal;

III – Categoria Comercial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais.

IV - Categoria Pública: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

V – Categoria Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

VI – Categoria Obra: quando a água é usada durante o período de construção de edificação, independente da categoria de uso final do prédio.

§1º. A AUTARQUIA não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta de água e esgoto, em função de alteração de categoria de uso ou do número de economias a ela não comunicados.

§2º Para inclusão do usuário na categoria de que trata o inciso II será exigida comprovação de hipossuficiência econômica por meio de comprovante de cadastro em algum programa social do Governo Federal ou documento que comprove a hipossuficiência emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º A cada dois anos, será exigido o recadastro geral dos usuários para fins de enquadramento na categoria RESIDENCIAL SOCIAL, que ocorrerá mediante apresentação da documentação prevista no parágrafo anterior. Caso contrário o usuário perderá o benefício de forma automática e será enquadrado na categoria RESIDENCIAL B até que regularize o cadastro. As faturas emitidas no período em que houve desacordo com o cadastro poderá serão ser retificadas a critério da AUTARQUIA.

§4º A transferência da categoria “OBRA” para qualquer outra ocorrerá mediante apresentação de documento que comprove o fim da construção, como habite-se, licença de operação, matrícula do imóvel com construção averbada ou similar.

§5º No caso do parágrafo anterior, será realizada vistoria para verificação do cumprimento da exigência de nicho padrão e reservatório de água.

Seção II – Da Determinação do Consumo

Art. 54. O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas consecutivas, atual e anterior.

§ 1°. Os ciclos de faturamento terão periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados os períodos de consumo mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura de maneira que seja mantido o número de até doze contas de água e esgoto por ano.

§ 2°. O ciclo de faturamento poderá variar em função da ocorrência de feriado e fim de semana ou eventuais intempéries.

§ 3°. Não sendo possível a realização da leitura para apuração do volume consumido, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico dos 6 últimos faturamentos.

§ 4°. O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 5°. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, devendo a AUTARQUIA comunicar por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

Seção III – Das Tarifas

Art. 55. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante o pagamento de tarifas, determinadas para cobrir os custos com a prestação desses serviços, que compreenderão:

I – As despesas de exploração;

II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

III – A constituição de fundo de reserva para investimentos; e

IV – O estímulo ao desenvolvimento tecnológico da AUTARQUIA.

Art. 56. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de uso e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.

Art. 57. É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei ou neste regulamento.

Seção IV – Da Emissão e Cobrança das Tarifas

Art. 58. A cada ligação corresponderá uma única conta de água e esgoto, independentemente do número de economias por ela atendidas, ressalvados os imóveis com medição individualizada, nos quais para cada economia corresponderá uma conta.

§ 1°. Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma economia ou categoria de economia, dotado de um único hidrômetro, o volume será cobrado conforme previsto em norma específica.

§ 2°. Nos imóveis com medição individualizada, a diferença entre o consumo apurado no hidrômetro principal e o somatório dos consumos registrados nos hidrômetros individuais será distribuída igualmente por todas as economias.

§ 3°. Nos imóveis com medição individualizada que possuem também sistema próprio de abastecimento, o volume faturado de esgoto corresponderá ao volume individual de água, referente ao sistema público, somado ao rateio do consumo de água referente ao sistema próprio.

Art. 59. As tarifas e água serão calculadas de acordo com as fórmulas constantes no Decreto que trata do Sistema Tarifário.

At. 60. As contas de água e esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pela AUTARQUIA e apresentada aos usuários a intervalos regulares.

§ 1°. As contas de água e esgoto serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, observando-se a legislação e normas pertinentes.

§ 2°. A falta de recebimento da conta de água e esgoto não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 61. O Proprietário do imóvel possui responsabilidade solidária por eventuais débitos contraídos durante o período da locação ou cessão do imóvel, não quitados pelo usuário ocupante do imóvel até as datas aprazadas.

Art. 62. A falta de pagamento da conta de água e esgoto, até a data de vencimento, sujeita o usuário ou titular do imóvel, a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1°. A falta de pagamento da conta de água e esgoto, 30 (trinta) dias corridos após a notificação do corte ao usuário, sujeita o usuário ou titular do imóvel, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§2º Esgotadas os meios administrativos de cobrança e persistindo o débito, a AUTARQUIA inscreverá os usuários inadimplentes na dívida ativa, que será cobrada na forma da lei.

§3°. As contestações sobre os dados constantes da conta de água e esgoto, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por impontualidade.

Art. 63. Após o pagamento da conta de água e esgoto, poderá o usuário reclamar, em prazos 90 dias a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Seção V – Do Parcelamento

Art. 64. Os débitos pendentes de qualquer natureza poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses.

§1º Os parcelamentos de conta somente poderão ser efetivados mediante pagamento de entrada de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da dívida.

§2º Independentemente do valor devido, nenhuma parcela poderá ser inferior ao equivalente ao valor básico de 10m³ de água da categoria em que estiver enquadrado o usuário.

§3º. O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

§4º. O cálculo do débito será realizado com aplicação de correção monetária projetada, proporcional ao número de parcelas.

§5º. Os acordos de parcelamento que forem descumpridos ensejarão o vencimento imediato da totalidade do débito, com incidência de juros previstos em lei.

§6º. O usuário que descumprir o acordo de parcelamento perderá o direito de efetuar novo acordo no mesmo sentido dentro do prazo de 06 (seis) meses do descumprimento.

Seção VI - Da Revisão das Contas

Art. 65. Por iniciativa da AUTARQUIA ou do usuário interessado mediante requerimento formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

I - Alteração cadastral;

II - Vazamento na instalação predial sanado;

III – Vazamento no cavalete.

IV - Inconsistência de leitura;

V - Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros);

VI - Aferição ou troca de hidrômetro;

VII – Turbidez excessiva da água em virtude de intervenção na rede.

Art. 66. As revisões das contas serão efetuadas segundo os seguintes critérios:

I - Alteração cadastral

a) Requisitos: Havendo alteração na classificação da categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou na cobrança da tarifa de esgoto, conforme definido no Capítulo VI – Da Classificação e da Cobrança dos Serviços, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data do requerimento junto a AUTARQUIA.

b) Refaturamento: Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas após a realização da alteração cadastral, identificadas na vistoria local realizada pela AUTARQUIA. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa.

II - Vazamento na instalação predial sanado

a) Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, a AUTARQUIA aplicará desconto sobre o consumo excedente

b) Condição de análise como vazamento oculto sanado: Os limites mínimos de volume que serão considerados passíveis de análise como vazamento interno serão os seguintes:

1 - Para médias de consumo até 20m³, o consumo 50% superior à média;

2 - Para médias de consumo entre 21 e 60 m³, consumo 30% superior à média;

3 - Para médias de consumo entre 61 e 100 m³, consumo 25% superior à média;

4 - Para médias de consumo acima de 100 m³, consumo 20% superior à média;

c) Requisitos: havendo verificação de aumento de consumo devido a vazamento invisível não provocado por iniciativa do usuário, este poderá solicitar desconto nas faturas, desde que demonstre ter sanado o vazamento, por meio de registro fotográfico e nota fiscal de serviço e/ou materiais utilizados. A AUTARQUIA realizará vistoria para constatar o reparo do vazamento.

d) Refaturamento: Nesses casos, após a comprovação da eliminação do vazamento, a AUTARQUIA recalculará a(s) conta(s) (até um limite de três), limitado a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa. As médias de consumo serão calculadas com base na média dos últimos 6 (seis) meses, devendo ser desconsiderados o maior e o menor consumo do período, bem como o período do vazamento. O valor do abatimento será de 50% do que exceder à média de consumo, sem aplicação dos coeficientes exponencias da estrutura tarifária no excedente. O prazo de reclamação do usuário é de até 90 (sessenta) dias após o vencimento da fatura.

III – Vazamento no cavalete.

a) Requisitos: Mediante solicitação do usuário ou iniciativa da Autarquia, ocorrendo a comprovação de aumento de consumo devido a vazamento no quadro, não provocado pelo usuário, a AUTARQUIA fará a revisão da conta.

b) Refaturamento: o recálculo da fatura utilizará como base apenas o volume médio mensal das últimas 6 (seis) faturas, descartando-se os meses em que se constatou o vazamento. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa.

IV - Inconsistência de leitura

a) Requisitos: Nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo acima do real, as contas serão recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados.

b) Refaturamento: A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise e emitida nova conta, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

V - Valores diversos (multas, tarifas de religação e outros)

a) Requisitos: Nas situações comprovadas de valores indevidamente cobrados, as contas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados, mediante solicitação do usuário ou após constatação do erro pela AUTARQUIA.

b) Refaturamento: Após a apuração da irregularidade, a conta será revisada e seu vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

VI - Aferição ou troca de hidrômetro

a) Requisitos: Tendo sido o hidrômetro reprovado na aferição, de acordo com as normas da legislação metrológica, a conta será recalculada a partir da data da solicitação realizada pelo usuário.

b) Refaturamento: Nos casos em que for comprovado que o volume registrado foi maior que o real consumido, a revisão da conta será feita com base no consumo dos 10 (dez) dias subsequentes a substituição do medidor. O vencimento da nova conta será alterado para não incidir juros e multa.

VII – Turbidez excessiva da água em virtude de intervenção na rede.

a) Requisitos: será exigida a apresentação de registro em foto ou vídeo demonstrando a turbidez da água, devendo a solicitação ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após alguma intervenção da Autarquia em rede que seja próxima da residência do solicitante.

b) Refaturamento: preenchidos os requisitos, será efetuado o abatimento de duas vezes a capacidade de armazenamento da caixa, bem como lançado crédito para o mês subsequente de faturamento, no valor de ¼ do URM.

§1º. Para vazamentos em ligações que contemplem economias de categorias de consumo distintas, o valor do excedente será calculado proporcionalmente ao peso atribuído a cada categoria, nos seguintes termos:

I – Peso 01 para economias residenciais;

II – Peso 02 para economias comerciais e público;

III - Peso 04 para economias industriais e obras.

§2º. Todos os créditos reconhecidos em favor dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia, independentemente de sua natureza, serão sempre satisfeitos por meio de crédito futuro na conta de água, salvo casos de inviabilidade ou extrema onerosidade. Nos casos de impossibilidade de crédito futuro, estes serão satisfeitos por transferência bancária, que será efetuada em até 30 (trinta) dias depois de finalizado o processo administrativo, obedecendo ao calendário de pagamentos da Autarquia

Capítulo VII – Da Interrupção do Serviço de Água e da Supressão da Ligação

Seção I - Da Interrupção do Serviço de Água

Art. 67. O fornecimento de água poderá ser interrompido, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento, nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado;

II - Interdição judicial ou administrativa;

III - Instalação de ejetores ou bombas ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;

IV - Ligação clandestina do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);

V - Danificação propositada, inversão ou retirada do hidrômetro;

VI - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

VII - Instalação de aparelhos eliminadores (supressores de ar) ou bloqueadores de ar sem autorização da AUTARQUIA;

VIII - Falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.

IX - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

X - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

§ 1°. A interrupção será efetuada em até 30 (trinta) dias corridos da entrega do aviso de corte ao usuário, no caso do inciso I, dispensada nova notificação para tanto.

§ 2°. Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3°. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a religação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4°. A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

§ 5°. A interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento será feito preferencialmente no cavalete, mas, transcorrido o prazo de 30 dias da interrupção, a AUTARQUIA poderá promover a interrupção no ramal de ligação ou supressão do mesmo.

Seção II – Da Supressão da Ligação de Água e Esgoto

Art. 68. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas nos seguintes casos:

I - Interdição judicial ou administrativa;

II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - Incêndio ou demolição;

IV - Fusão de ligações;

V - Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas; e

Capítulo VIII - Dos Serviços não Tarifados

Art. 69. Os serviços não tarifados, constantes do Decreto que trata do Sistema Tarifário, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pela AUTARQUIA.

Parágrafo único. É condição para o requerimento de qualquer dos serviços não tarifados, a inexistência de débitos vencidos no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

§ 1°. Sempre que necessário, os preços dos serviços não tarifados sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

§ 2°. O reajuste dos preços dos serviços não tarifados deverá ocorrer simultaneamente à aplicação do reajuste tarifário.

Capítulo IX - Das Irregularidades Cometidas pelos Usuários

Art. 70. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - Danificação propositada, inversão ou retirada do hidrômetro;

II – Ligação clandestina do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass);

III - Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

IV - Lançamento de despejos que por suas características exijam tratamento prévio na rede pública de esgotamento sanitário, sem adequar aos padrões de lançamento;

V - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo prestador de serviços;

VI - Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos com ou sem débito;

VII – Intervenção, de qualquer natureza, nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a prestação dos serviços;

VIII - Instalação de aparelhos eliminadores (supressores de ar) ou bloqueadores de ar sem autorização da AUTARQUIA;

IX - Instalação de ejetores ou bombas ou qualquer outro dispositivo no ramal predial ou na rede de distribuição;

X - Instalação predial de água ligada à rede pública, interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;

XI - Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

XII - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete ou no ramal;

XIII - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

XIV – Uso indevido de hidrante público.

Art. 71. Constatado pela AUTARQUIA, através de inspeção local, o cometimento de qualquer irregularidade, que tenha resultado em faturamento de volumes inferiores ao real, ou de não ter havido qualquer faturamento, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - Lavratura de "Termo de Notificação de Irregularidade" em formulário próprio da AUTARQUIA, com as seguintes informações:

a) identificação do usuário;

b) endereço do imóvel;

c) matrícula do imóvel;

d) categoria de uso;

e) identificação e leitura do hidrômetro;

f) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;

g) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e

h) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da AUTARQUIA e do seu Diretor Geral.

II – Entrega de uma via do "Termo de Notificação de Irregularidade" ao usuário, o qual deve conter todas as informações necessárias, para assegurar ao usuário o direito de recorrer a AUTARQUIA;

III - Caso haja recusa no recebimento do "Termo de Notificação de Irregularidade", o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pelo imóvel onde a irregularidade foi identificada, mediante aviso de recebimento (AR);

IV - Efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil;

V - Proceder à revisão do faturamento para o período da irregularidade, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados, por meio de um dos seguintes critérios:

a) média dos 3 (três) maiores consumos faturados, ocorridos em 12 (doze) ciclos completos de leitura, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

b) no caso de inviabilidade de aplicação do critério previsto na alínea “a”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base em outras economias com atividades similares.

VI - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial, com a presença do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com a AUTARQUIA, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pela AUTARQUIA ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pelo imóvel, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

Art. 72. Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as irregularidades referidas nos incisos I a XV do art. 63.

§ 1°. Os valores das referidas multas estão no Decreto que trata do Sistema Tarifário.

§ 2°. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá a AUTARQUIA interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 62.

§ 3°. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 73. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à AUTARQUIA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

§1º Durante a apreciação do recurso pela AUTARQUIA, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Art. 74. A adoção dos procedimentos aqui previstos não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais, em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades descritas neste Regulamento.

Capítulo X – Do contrato de adesão

Art. 75. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços

pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 76. A AUTARQUIA, quando solicitada, encaminhará ao usuário até a data da apresentação da primeira conta, o Contrato de Adesão Padrão, o qual vigorará por prazo indeterminado, contado a partir da assinatura do Termo de Responsabilidade de Usuário.

§ 1° O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações da AUTARQUIA e do usuário, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

§ 2° O Contrato de Adesão deverá estar disponibilizado no sitio eletrônico da AUTARQUIA, para consulta do usuário a qualquer tempo.

Capítulo X – Dos Loteamentos Particulares (abertos ou fechados)

Seção I - Dos Projetos de Água e Esgoto

Art. 77. A AUTARQUIA estabelecerá "Diretriz Técnica" a ser observada para elaboração dos projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para loteamentos residenciais, comerciais e industriais e para conjuntos habitacionais horizontais e verticais.

Art. 78. O empreendedor deverá consultar a AUTARQUIA sobre a viabilidade técnica do fornecimento de água e do recebimento do esgoto sanitários, devendo para tanto, apresentar os seguintes documentos e informações:

I - Cópia do registro de atendimento ou protocolo com requisição de viabilidade técnica à Autarquia Água de Ivoti.

II - Tipo de ocupação predominante e número de lotes (residenciais, comerciais ou industriais);

III - Padrão do empreendimento (baixa, média ou alta renda);

IV - Planta do anteprojeto Urbanístico, com número de lotes previstos inicialmente com curvas de nível e planilhas de áreas e uso. Nesta planta, deve ser possível identificar as cotas mínimas e máximas, número de lotes e ou economias com seus respectivos usos, identificação de consumos especiais e áreas institucionais previstas.

V - Planta de localização do loteamento, inserida na malha urbana ou sistema viário, em escala conveniente para o perfeito entendimento da localização, com os limites da área de projeto, sistema de coordenadas, norte verdadeiro e norte magnético.

Art. 79. Havendo a viabilidade para atendimento, a AUTARQUIA emitirá parecer técnico, no qual estarão definidos, além das diretrizes básicas e normas técnicas a serem observadas, dentre outras, as seguintes informações e parâmetros de projeto:

I - Da viabilidade do fornecimento de água para abastecimento e da recepção dos efluentes sanitários nos sistemas públicos existentes;

II - Ponto de tomada d'água para abastecimento de água com cota topográfica, respectivas pressões máxima e mínima e diâmetro da rede, ou a perfuração de poço tubular profundo;

III - Ponto de lançamento dos efluentes sanitários com cota topográfica, profundidade do PV de recepção e diâmetro da rede coletora, ou ponto de lançamento dos efluentes do loteamento, tratados em ETE;

IV - Taxa de ocupação a ser adotada (habitantes/domicílio);

V - Quota de consumo per capita a ser adotada;

VI - Da necessidade de instalação de reservatório de distribuição ou contrapartida pecuniária ou não.

Parágrafo Único. Será exigida contrapartida pecuniária ou não, quando:

I – A Autarquia possua infraestrutura disponível a ser aproveitada pelo empreendedor

II - A critério técnico da Autarquia, a implementação de estruturas de saneamento não atenda a todos os pré-requisitos;

III - A critério técnico da Autarquia, a implementação de estruturas de saneamento for inviável.

Art. 80. O empreendedor deverá elaborar os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de acordo com as diretrizes estabelecidas, submetendo os mesmos à análise e aprovação da AUTARQUIA.

Art. 81. A AUTARQUIA analisará os projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário apresentados e, após sua aprovação, emitirá Parecer Técnico dando ciência ao empreendedor.

§ 1º. No caso da impossibilidade do atendimento com esgotamento sanitário, com lançamento dos efluentes no sistema público existente, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo seguindo diretrizes técnicas da AUTARQUIA.

§ 2º. Caso os projetos não estejam em condições de aprovação, a AUTARQUIA emitirá parecer técnico informando das impropriedades observadas e das adequações necessárias;

Seção II – Das Obrigações do Empreendedor

Art. 82. Aprovados os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela AUTARQUIA, o empreendedor assinará Termo de Compromisso, se comprometendo:

I - Realizar as obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de acordo com as normas técnicas da engenharia;

II - Observar, em todos os aspectos, as determinações e diretrizes constantes Parecer Técnico emitido pela AUTARQUIA;

III – Realizar, durante o período de garantia das obras, todas as manutenções nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resultantes de panes em equipamentos eletromecânicos, vazamentos e obstruções de redes, decorrentes de falhas na construção dos sistemas, e a recomposição de pavimento nos casos em que for aberto.

IV – Informar, no prazo de 10 dias, o início da execução das obras de construção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para que as mesmas sejam fiscalizadas pela AUTARQUIA.

V – Informar o fim da execução das obras para que sejam executados os testes das estruturas de saneamento construídas.

V – Emitir, após a conclusão das obras e decorrido o prazo de carência, o Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e a AUTARQUIA, a fim de que os mesmos sejam devidamente incorporados aos sistemas públicos e ao patrimônio público.

Seção III – Dos Custos

Art. 83. Os custos decorrentes da elaboração de estudos e projetos e das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão, todos, de responsabilidade do empreendedor.

Seção IV – Das Taxas

Art. 84. Para os loteamentos que forem implantados em áreas já dotadas de infraestrutura de abastecimento água e de esgotamento sanitário, o empreendedor deverá pagar à AUTARQUIA, parcela dos custos dos investimentos realizados na ocasião da implantação de tais sistemas, dos quais o empreendedor irá utilizar.

§1º O valor e a forma de pagamento serão definidos em norma específica.

§2º Os recursos recebidos serão contabilizados na conta do Fundo Especial de Investimentos na Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

Art. 85. Em qualquer situação, será de responsabilidade do empreendedor construir a rede alimentadora que interligará o loteamento ao ponto de conexão com o sistema público de abastecimento de água, bem como a rede de esgoto que conectará o loteamento ao ponto de lançamento de esgoto, ambos definidos pela AUTARQUIA.

Seção V – Dos Prazos

Art. 86. Nos procedimentos de análise e aprovação dos projetos os seguintes prazos serão observados:

I - Manifestação da AUTARQUIA sobre a viabilidade do empreendimento – emissão do Parecer Técnico com as diretrizes básicas de projeto: 30 (trinta) dias.

II – Validade do Parecer Técnico com as diretrizes básicas de projeto: 1 (um) ano.

III – Análise/reanálise dos projetos e emissão do Parecer Técnico de aprovação ou para ajustes nos projetos: 30 (trinta) dias.

IV – Validade dos projetos aprovados pela AUTARQUIA: 2 (dois) anos.

Seção VI – Da Execução e da Fiscalização das Obras

Art. 87. O empreendedor é o responsável pelas obras executadas, pelos materiais utilizados e equipamentos instalados, respondendo por qualquer defeito construtivo ou de funcionamento.

Art. 88. As obras de implantação dos sistemas de água e esgoto serão fiscalizadas pela AUTARQUIA, devendo, para tanto, o empreendedor comunicar formalmente o início das mesmas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

Art. 89. Concluídas as obras, o empreendedor solicitará formalmente a vistoria técnica final e a interligação dos sistemas construídos aos sistemas públicos operados pela AUTARQUIA.

Parágrafo único. A interligação fica condicionada à aprovação final da obra pela fiscalização, com prazo de 15 dias para execução.

Seção VII – Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 90 Tendo as obras dos sistemas implantados sido aprovados pela Vistoria Técnica Final e executada a interligação dos mesmos aos sistemas públicos, o empreendedor deverá solicitar o recebimento provisório da AUTARQUIA, devendo, para tanto, apresentar:

I - Ofício formal solicitando à AUTARQUIA o recebimento provisório das infraestruturas de água e esgoto, com especificação detalhada dos sistemas implantados.

II - Planta cadastral georreferenciada dos serviços executados (as *built*) e a localização dos ramais prediais de água e de esgoto de cada lote.

III - Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados.

IV - Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

Art. 91. Decorrido o prazo de carência, o empreendedor emitirá Termo de Doação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, a fim de que os mesmos sejam devidamente incorporados aos sistemas públicos e ao patrimônio público.

Art. 92. Concomitantemente, a AUTARQUIA emitirá o Termo de Recebimento Definitivo dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário implantados.

Capítulo XI - Das Disposições Gerais

Art. 93. Cabe aos usuários, que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela AUTARQUIA, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 94. À AUTARQUIA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 95. É facultada à AUTARQUIA, observadas as disposições legais, a entrada em imóvel, área, quintal ou terreno, para efetuar vistoria nas instalações prediais.

Art. 96. A AUTARQUIA, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1°. A AUTARQUIA se obriga a divulgar, com antecedência, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 98. A preservação da qualidade da água após o hidrômetro instalado no ramal predial é de responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. Nos imóveis abastecidos por ramal predial de água dotado de dispositivo denominado eliminador de ar, a preservação da qualidade da água a partir do referido equipamento é de responsabilidade do usuário.

Art. 99. Fica o Diretor da AUTARQUIA autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 100. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor da Autarquia, consultada a assessoria jurídica.

Art. 101. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Ficam revogadas as Resoluções 002/2014, 003/2014, 005/2014, 006/2014, 001/2016, 001/2018, bem como qualquer disposição infralegal cujo conteúdo conflite com o disposto neste regulamento.